



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13136.721063/2023-12

ACÓRDÃO 2201-012.513 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 21 de janeiro de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2020

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

IMUNIDADE ART. 195, §7º CF/88. ART 14 DO CTN. 29 DA LEI Nº 12.101, 2009. ADI 4.480. AUSÊNCIA DO CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DA IMUNIDADE.

O Supremo Tribunal Federal já externou o entendimento de que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes serem passíveis de definição em lei ordinária. Assim, para caracterização da condição de entidade imune às Contribuições Previdenciárias, deve ser demonstrado o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e das formalidades prevista na lei ordinária correlata, inclusive a necessidade de ser portadora do CEBAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1319-1326):

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada para a cobrança de contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, compreendendo as competências de 01 a 13/2020. Os valores exigidos encontram-se nos demonstrativos de créditos tributários abaixo reproduzidos:

[...]

Consta do relatório fiscal que a autuada se declarava como entidade isenta na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), sob a alegação de atuar na área de assistência à saúde como mantenedora da instituição do Hospital das Clínicas de Itajubá. Não obstante, a interessada não possuía CEBAS válido para ano de 2020, bem como aplicou parte de seus recursos em participação societária no Centro de Ciências em Saúde de Itajubá S.A, descumprindo o disposto no art. 14 do CTN, bem como o Art. 29 e seus incisos I e II da Lei 12.101, de 2009.

A contribuinte, após devidamente intimada, apresentou defesa tempestiva, alegando que a Lei nº 12.101, de 2009 foi considerada inconstitucional pelo STF, sob o fundamento de que uma Lei ordinária não pode regulamentar os requisitos para fruição da imunidade. Assim, somente a partir da Lei Complementar nº 187, de 2021 é possível exigir a certificação.

Ressalta que a própria Lei complementar, em seu art. 41, prevê que os lançamentos realizados contra entidades beneficentes, com base na Lei nº 12.101, de 2009, devem ser declarados extintos de pleno direito em face da inconstitucionalidade declarada.

Aduz que a validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até a data de publicação da Lei Complementar foi prorrogado até 31 de dezembro do ano subsequente, nos termos do art. 40, §1º da citada Lei Complementar. Explica a defesa que, tendo a renovação sendo indeferida somente em 27/10/2020, a validade do CEBAS se estenderia automaticamente até 31/12/2021.

Destaca que mesmo que se possa alegar que o processo de revalidação do certificado tenha sido protocolado em 28/12/2015, é certo que o atraso para análise do pedido pelo Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde não pode ser imputado à contribuinte.

Ao final, pede que seja admitida a remissão fiscal, nos termos do Art. 41, da LC 187/21, ou a extensão automática da validade do certificado até 31/12/2021, por força do Art. 40, §1º, da LC 187/2021. Requer a realização de perícia e diligência para comprovar a regularidade fiscal e a juntada posterior de documentos.

A DRJ deliberou (fls. 1319-1326) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2020

ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICAÇÃO. IMUNIDADE.

É válido a exigência Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CEBAS), como condição para o deferimento da imunidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 29/11/2024 (fls. 1358), apresentou recurso voluntário (fls. 1362-1369), em 02/01/2025, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a incidência de contribuições sociais sobre as remunerações pagas a segurados empregados, nas competências de 01/2020 a 13/2020, em virtude da ausência de CEBAS.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

O STF, no julgamento do Tema 32, firmou o entendimento de que apenas a lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, atualmente o art. 14 do CTN, restando afastados os requisitos instituídos por leis ordinárias (8.212/91 e 12.101/09).

No entanto, no RE nº 566.622, o STF ressaltou que os “aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária.

Ao final daquele julgado, ficou declarada a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CEBAS) como requisito para imunidade, previsão repetida no caput do art. 29 da Lei nº 12.101, 2009. Cabe reproduzir a ementa do Acórdão a este respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA NQ 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente nº que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

No embargos de declaração da ADI 4480, por sua vez, restou consignado o seguinte:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009.

Nota-se que o Caput do Art. 29 da Lei 12.101, de 2009, que pressupõe a obrigatoriedade de Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não foi declarado inconstitucional, permanecendo válida a sua exigência para fruição do benefício de que trata o § 7º do art. 195 da CF.

Destaca-se que, embora a Lei complementar, em seu art. 41, tenha previsto a extinção dos créditos com base na Lei nº 12.101, de 2009, a mesma norma observou que o respectivo cancelamento somente se opera em relação aos dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, conforme se observa abaixo:

Art.41 A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2028 e 4480 e correlatas.

As ADIs, como já visto, tornaram inconstitucionais apenas certos dispositivos, confirmando, todavia, a validade do CEBAS como condição para o exercício da imunidade constitucional.

Igualmente, não cabe aplicar o pedido de prorrogação da validade do certificado, previsto art. 40, §1º da citada Lei Complementar.

A este respeito dispõe a Lei Complementar 187, de 2021. Cito:

Art. 40. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação.

§ 1º A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até a data de publicação desta Lei Complementar fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade.

Conforme se observa da norma, para que os efeitos da certificação sejam prorrogados até dezembro do ano seguinte, se faz necessária a existência de um certificado em vigência até a data da publicação da Lei Complementar 187, de 2021.

No caso dos autos, não se tem conhecimento de um certificado em vigor em 2020, de modo que não há como ser aplicado as disposições da Lei complementar 187, de 2021.

Quanto a alegação de que não se pode culpabilizar a empresa pela demora do julgamento da renovação de seu certificado, em nada altera o desfecho dos autos.

A defesa diz que protocolou a sua última renovação no ano de 2015. Ainda que o Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde houvesse deferimento o pedido, mesmo que tardiamente, a validade do certificado somente se operaria pelos 3 anos seguintes, consoante disposto no art. 5º do Decreto 8.242, de 2014 que regulamenta o disposto no §4º do art. 21 da Lei 12.101, de 2009. Nesse sentido, seus efeitos não alcançariam o ano de 2020. Vale dizer, o julgamento pelo órgão certificador não modifica o período de vigência dos certificados estabelecidos pela legislação.

Registre-se, como também lembra a própria defendente, o pedido de renovação em tela foi indeferido pelo órgão certificador, de modo que entidade está descoberta pela imunidade desde 2015.

Ademais, conforme consta dos autos, a contribuinte tinha ainda participação societária no Centro de Ciência em saúde de Itajubá S.A, CNPJ: 28.946.334/0001-71, conforme observa a autoridade lançadora em seu relatório fiscal:

Nos termos supracitados, pode-se verificar que a Associação, mesmo não sendo a mantenedora atual da Faculdade de Medicina de Itajubá, possui 40% da empresa Centro de Ciências em Saúde de Itajubá S.A, nos termos contratuais e como pode ser verificado na Ata de Assembléia Geral Extraordinária anexa, realizada em 16/11/2020.

São acionistas do Centro de Ciências em Saúde S.A, a empresa Afya Participações S.A, diretores Srs. Virgilio DELOY Capobianco Gibbon e Anibal José Grifo de Souza e a Associação de Integração Social de Itajubá – AISI, por seu diretor Kleber Lincoln Gomes.(veja cópia anexa do contrato de cessão e participação da AISI na Sociedade Anônima Ciências em Saúde de Itajubá).

[...]

Constata-se, portanto, que o contribuinte aplicou parte de seus recursos em participação societária em empresa com fins lucrativos.

A Solução de Consulta n.121 – COSIT de 03/09/2021, que se reporta a SC Cosit n.524 de 04/12/2017, estabelece que:

“Conclusão :..... que a participação societária de instituição imune ou isenta em sociedade empresária afasta a imunidade ao IRPJ prevista no art.12 da Leis n.9532/97, e a isenção das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica prevista nº art.29 da Lei n.12101/2009, em razão de essa participação representar recursos desviados da manutenção e desenvolvimento de seu objeto social.

A aquisição de participação societária empresária , por parte de instituição imune ou isenta contraria o requisito que exige a aplicação de todas as rendas, recursos e superávit na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Deve-se ressaltar, que durante a ação fiscal a Fundação, foi solicitada por meio de Termo de Intimação a apresentar o CEBAS, exigido pela Lei 12.101/2009 (em que pese a ADIN 4480) revogada pela LEI COMPLEMENTAR n. 187/2021, que manteve muitas das exigências da Lei Ordinária revogada, e não apresentou a RFB o referido certificado durante a ação fiscal.

Não houve, também apresentação por parte da Fundação, de nenhuma decisão judicial que ampare o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros, uma vez que NÃO está acobertada pela legislação da espécie no período fiscalizado.

Constata-se, portanto, que o contribuinte aplicou parte de seus recursos em participação societária em empresa com fins lucrativos.

A Solução de Consulta n.121 – COSIT de 03/09/2021, que se reporta a SC Cosit n.524 de 04/12/2017, estabelece que:

“Conclusão :..... que a participação societária de instituição imune ou isenta em sociedade empresária afasta a imunidade ao IRPJ prevista no art.12 da Leis n.9532/97, e a isenção das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica prevista nº art.29 da Lei n.12101/2009, em razão de essa participação representar recursos desviados da manutenção e desenvolvimento de seu objeto social.

A aquisição de participação societária empresária , por parte de instituição imune ou isenta contraria o requisito que exige a aplicação de todas as rendas, recursos e superávit na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Deve-se ressaltar, que durante a ação fiscal a Fundação, foi solicitada por meio de Termo de Intimação a apresentar o CEBAS, exigido pela Lei 12.101/2009 (em que pese a ADIN 4480) revogada pela LEI COMPLEMENTAR n. 187/2021, que manteve muitas das exigências da Lei Ordinária revogada, e não apresentou a RFB o referido certificado durante a ação fiscal.

Não houve, também apresentação por parte da Fundação, de nenhuma decisão judicial que ampare o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal e

de terceiros, uma vez que NÃO está acobertada pela legislação da espécie no período fiscalizado.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital